



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072043-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JÚLIO MITSUO OTINO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados MARIBEL CALDERON SUARES DA SILVA e JOSÉ ANTONIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2072043-27.2025.8.26.0000

4ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França (proc. nº 1004313-03.2022.8.26.0006)

Agravante: Júlio Mitsuo Otino

Agravada: Maribel Calderon Suares da Silva

Juíza de 1ª Instância: Luciana Mendes Simões Botelho

Voto nº 38493.

- AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Petição protocolada no Tribunal com cópia do agravo que havia sido protocolado no processo em que foi proferida a decisão agravada. 2. Inteligência do art. 1016, caput, do CPC. Inexistência de interposição tempestiva do agravo. Recurso não conhecido

Autor de ação de exigir contas, em fase de cumprimento de sentença, o agravante rebela-se contra a r. decisão de fls. 834/835, que indeferiu os pedidos “atinentes à a) suspensão da Carteira Nacional de Habilitação; b) Apreensão do Passaporte; c) Cancelamento ou Suspensão do Cartão de Crédito; pois se tratam de medidas gravosas e desproporcionais à executada”, e de indisponibilidade de bens da executada pelo sistema CNIB.

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, para que seja deferida a suspensão da carteira de habilitação, do passaporte e de cartões de crédito da executada, bem como deferida a inclusão da executada na CNIB (fls. 13/17 do agravo).

Sem preparo, por ser o agravante beneficiário da justiça gratuita (fl. 31 do processo).

Em 12.3.25, foi determinado à advogada do agravante a apresentação da minuta de agravo, sob pena de cancelamento do registro (fl. 33 do agravo), o que foi cumprido às fls. 38/48 do agravo.

Sem resposta, por não haver prejuízo.

É o relatório.

Em primeiro lugar, é necessário observar que a

juntada das peças fora de ordem, dificultou a análise do agravo, tanto que foi determinada a juntada da minuta do agravo (fl. 33 do agravo), cuja cópia já estava às fls. 9/17 do agravo, razão pela qual o agravo veio a ser distribuído a esta 29ª Câmara somente em 27.3.25 (fl. 51 do agravo).

O agravo é intempestivo.

Em 12.2.25, o agravante protocolou o agravo de instrumento em 1º grau e pediu que “os autos sejam remetidos ao E. Tribunal de Justiça Juízo “ad quem” para apreciação dos fatos e razões” (sic, fl. 840 do cumprimento de sentença).

Depois, em 19.2.25, pediu novamente “a remessa dos autos a Instância Superior para apreciação do Agravo de Instrumento interposto as fls. 840/850 dos autos” (sic, fl. 855 do agravo).

Em 28.2.25, a MM. Juíza de 1º grau, manteve a decisão de fls. 834/835, tal como proferida, observando que “deverá ser observado o contido nos arts. 1.016 e 1.017 do CPC, quanto à forma de interposição e requisitos para o manejo e processamento do recurso aludido” (fl. 856 do cumprimento de sentença).

O agravante foi intimado da decisão de fl. 856, e, em seguida, protocolou a cópia do recurso de agravo em 12.3.25, conforme extrato de 2º grau, um mês depois do protocolo em 1º Grau.

Dispõe expressamente o artigo 1016, caput, do Código de Processo Civil: “O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição”. (grifei)

A decisão agravada foi publicada em 13.2.25, quinta-feira, dia útil, e a contagem do prazo teve início em 14.2.25, sexta-feira, dia útil, encerrando-se em 10.3.25, segunda-feira, dia útil.

Assim sendo, o presente agravo protocolado em

12.3.25 é intempestivo em relação a ela.

Sem que o agravo tenha sido protocolado tempestivamente em 2º grau, o agravante não pode pretender que cópia do recurso protocolado em 1º grau seja apreciada, como se tempestivo ele fosse.

Em suma, não havia justificativa para a interposição do agravo em 1º grau, não podendo ser admitido o posterior protocolo digital, porque extemporâneo, não havendo que se falar em fungibilidade recursal, porque não houve equívoco quanto ao recurso a ser interposto, mas intempestividade, embora a norma processual seja bastante clara a respeito da interposição do agravo.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo.

SILVIA ROCHA
Relatora